

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 129/2016

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 031/2017

Objeto: Contratação de empresa operadora de planos de assistência à saúde ou seguro saúde para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, opondo-se aos Novos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, encaminhada à pregoeira desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I - DAS PRELIMINARES

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 031/2017 foi publicado, no Diário Oficial da União, em 31/10/2017, com abertura prevista para o dia 21/11/2017. Ocorreu a republicação do edital e a nova data de abertura ficou alterada para o dia 01/12/2017. De acordo com o subitem 9.1 do Edital, “**Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.**” Considerando que não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia 29/11/2017,

A presente impugnação foi encaminhada à SELIC - Seção de Licitações, por meio de mensagem eletrônica no dia 28/11/2017, às 19h45, cumprindo o estabelecido no artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVA.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, alegando que ao ser estabelecida a possibilidade de substituição da Rede Credenciada por Hospitais e Laboratórios com qualidade superior ou igual aos estabelecidos nos subitens 6.1.1.1 e 6.1.2.1, sem a especificação objetiva dos critérios para sua aceitabilidade, ocorreu lesão ao Princípio da Isonomia e restrição do caráter competitivo do certame.

A impugnante entende, assim, que deve ser retirada do edital tal ilegalidade que permeia o instrumento convocatório.



Traz, inclusive, no bojo de suas alegações, algumas decisões de Tribunais manifestando-se contra o cerceamento da competitividade.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

a) Modificação do Edital com eliminação da Rede exigida. Sugere que o edital liste uma rede maior de hospitais, para que os concorrentes possam optar por apresentar parte da listagem veiculada pela Administração.

IV - DA ANÁLISE

Antes de adentrarmos na análise do motivo da resignação da impugnante, faremos uma breve consideração sobre a visão da Companhia com relação ao oferecimento de assistência médica hospitalar à seus empregados.

Ao procurar oferecer um serviço de assistência médica com qualidade aos seus empregados, a Cia., objetivou zelar pela tranquilidade que estes necessitam receber nos momentos em que seu estado de saúde, muitas vezes, requerer uma presteza de serviços em níveis satisfatórios suficientes para continuarem se sentindo respeitados, amparados e recepcionados pela contraprestação que as prestadoras de serviço de saúde fornecem. Diferentemente, do alegado pela impugnante, não trata-se de satisfazer interesses de particulares e tampouco ceder a “caprichos” de alguns servidores, mas tão somente preocupação com o bem estar de seus colaboradores e agregados.

Além disso, encarrega-se também de cumprir o estabelecido no Acordo Coletivo 2015/2017, a saber:

CLÁUSULA 21ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E PSICOLÓGICA.

10º - Os benefícios de assistência médica fornecido pela CEAGESP deverão cobrir atendimento de doenças infecto-contagiosas, inclusive AIDS, e doenças pré-existentes, bem como manter a qualidade de atendimento médico-hospitalar compatíveis aos hospitais considerados de 1ª linha, como: Hospital Beneficência Portuguesa, Hospital do Coração, Hospital Oswaldo Cruz, Hospital Samaritano, Hospital Sírio Libanez, Hospital Santa Catarina, Hospital e Maternidade São Luiz, Pró Matre Paulista, Hospital Albert Einstein.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. A CEAGESP em seus instrumentos editalícios preza pelo cumprimento da Lei que o estabelece, procurando expôr em seus certames

cláusulas e condições dentro do maior grau de transparência e compreensão possível. O objetivo, além de tentar um preço justo é contratar com empresas que cumpram o que foi acordado oferecendo um serviço de qualidade e para tanto se utilizar de todos os meios disponíveis em lei, para diminuir uma contratação de risco e com possível prejuízos.

Feito um breve relato, passamos a análise:

No mercado foram encontradas três propostas comerciais por empresas aptas à tenderem o escopo dos serviços solicitados no Edital, inclusive com a mesma Rede Credenciada, inclusive consta pesquisa de preço em nome da própria impugnante.

Oportuno esclarecer que ao ser utilizado como base legal o Acórdão 1287/2011- TCU- Plenário proferido à CEAGESP, não houve “fulga” de reponsabilidade pela Cia, como citado no documento impugnatório, mas tão somente evidências concretas que a Lei permite à Administração a possibilidade de que a Rede Credenciada possa ser substituída por outra da mesma qualidade.

”Em manifestação a área técnica emitiu a seguinte justificativa:

*“Considerando solicitação de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL interposto pela NotreDame Intermédica Saúde S. A. para o Pregão Eletrônico nº 0321/2017, de 28/11/2017, para contratação de serviços plano de saúde ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, destinado ao grupo de funcionários da CEAGESP e respectivos dependentes, solicitamos o **indeferimento do pedido** pelos motivos abaixo relacionados:*

1.1 - A empresa NotreDame Intermédica Saúde S. A. é a atual contratada pela CEAGESP para a prestação destes serviços e oferece no contrato vigente e em novo contrato emergencial para prestação deste serviço com vigência a partir de 01/12/2017, todos os hospitais relacionados no Termo de Referência do Pregão 031/2017;

1.2 - Com relação ao questionamento sobre a rede hospitalar credenciada, esclarecemos que a preferência é pelos hospitais mencionados no Anexo I – Termo de Referência, pelo fato de possuímos vários funcionários em situação grave de saúde que já vêm recebendo tratamento adequado e satisfatório à enfermidade que possui, além de internações, e não apenas atender caprichos de preferência de alguns servidores.

1.3 Contudo, a licitante poderá propor a substituição de algum hospital que não possua credenciamento por outro de qualidade semelhante ou superior ao relacionado, condicionada a aceitação à análise da área técnica da CEAGESP.

1.4 A área técnica da CEAGESP conta com Médicos, Enfermeira Padrão e Analistas com capacidade técnica de avaliar a qualidade de hospitais que a licitante ocasionalmente não tenha credenciamento e solicite a substituição por outro equivalente ou superior”.

Além disso, a rede hospitalar constante no edital já é a credenciada hoje, pela atual contratada, NOTRE DAME, e os funcionários ou dependentes já são usuários dos hospitais



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

relacionados no edital e muito provavelmente com tratamento iniciado nestes estabelecimentos hospitalares.

Ressaltamos que as empresas interessadas na participação da licitação para prestação de serviços de assistência médico hospitalar, podem obter o credenciamento nestes hospitais até a data da assinatura do contrato com a Ceagesp, bastando apenas o interesse em concluir negociação com os hospitais que ocasionalmente ainda não sejam credenciados.

Quanto a rede credenciada solicitada, esclarecemos ainda, que é a mínima necessária, podendo ser substituída por outra de qualidade equivalente ou superior para garantir a qualidade dos serviços que já estão sendo prestados. Listar um número maior de hospitais para que os licitantes pudessem optar por alguns deles poderia gerar um critério não isonômico para julgamento da licitação, vez que uma determinada licitante poderia escolher os hospitais de menores custos, de pior qualidade, ou ainda em pontos da cidade distantes da Cia e da residência dos empregados, enquanto outra poderia escolher uma rede mais estruturada e de maior custo, gerando distorções no julgamento das propostas.

Portanto, a cláusula editalícia não é restritiva, garante isonomia na contemplação das propostas e ainda garante o mínimo de qualidade no oferecimento dos serviços que serão contratados.

V – DA DECISÃO:

Desta forma, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, permanecendo inalteradas todas as cláusulas e condições do edital, sendo que a data da sessão de proposta e de habilitação deverá ser mantida para o dia **01/12/2017 às 09:30h.**

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Maria Valdirene R.S. Carlos